



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002128/2009-66
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.642 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPF
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado DENIS RASQUIN RABENSCHLAG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS. ERRO MATERIAL.

Cabem embargos para corrigir inexatidões materiais devidas a lapso manifesto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Súmula CARF nº 1).

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão nº 2801-003.300, de 20/11/2013, e não conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, por renúncia à instância administrativa.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Mara Eugenia Buonanno Caramico.

Relatório

Por intermédio do Acórdão nº 2801-003.300 (fls. 422 e seguintes deste processo digital), em Sessão de 20 de novembro de 2013, este colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora Embargado. No Acórdão consta a seguinte ementa:

(...)

BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

São isentas do imposto de renda as bolsas de estudo, de pesquisa e de extensão caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. Caso em que a situação atende aos requisitos do art. 26 da Lei nº 9.250/95

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido

Tratam os autos de bolsa de estudo, pesquisa e extensão pagas, envolvendo o contribuinte, a Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, a FATEC - uma Fundação, e uma Secretaria do Governo Estadual (Sedai/RS).

Após o julgamento, a Secretaria da Primeira Câmara - 2ª SEJUL, emitiu o Despacho de Encaminhamento, de fl. 439, para cientificar o Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara, do teor do Acórdão.

Então, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os embargos de folhas 440/441, que foram admitidos pela Presidente desta Turma de Julgamento como “embargos inominados”, com base no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10. (despacho folhas 444/445).

Alegou a ilustre PFN:

Consoante informa a Seccional da PFN de Santa Maria / RS, por meio do ofício PSFN STM/RSDEF nº 258/20121, o Embargado propôs ação judicial no intuito de anular o auto de infração objeto deste feito administrativo.

Assim, resta patente a concomitância entre os feitos judicial e administrativo, devendo, a teor do disposto na Lei nº 6.830, art. 38, ser desfeito a discussão da lide na via administrativa.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 445/451, dando conta de que o Interessado havia ajuizado ação perante o Poder Judiciário, com o mesmo objeto deste processo administrativo, após a lavratura do Auto de Infração e antes do julgamento de segunda instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

De fato, consta Ofício da PSFN em Santa Maria/RS, com documentação anexa, porém pendente de juntada aos autos, na data do julgamento. Assim, não tendo sido analisada tal documentação, em virtude de inexatidão material devida a lapso manifesto, decorrente da falta de juntada ao processo no tempo oportuno, foram admitidos os presentes embargos.

Tais documentos, anexados aos autos em fls. 445/451, evidenciam que, anteriormente ao julgamento do recurso voluntário apresentado pelo ora Embargado, já tramitava, no Poder Judiciário, ação com o mesmo objeto do presente processo administrativo, o que significa dizer que o Interessado já havia renunciado à via administrativa, nos exatos termos da Súmula CARF nº 1, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nesse contexto, VOTO por retificar o Acórdão nº 2801-003.300, de 20/11/2013, no sentido de **não conhecer do recurso voluntário** interposto pelo contribuinte.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada